

PARA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº 18/2022

O Primeiro Secretário da Câmara Municipal do Recife, através do presente instrumento, redesigna como fiscal titular o servidor **JOSENILDO SILVANO DA SILVA, Matrícula nº 90121-0** e como fiscal substituto **REGINALDO CORREIA DE MELO JÚNIOR, Matrícula nº 105459-7** com efeitos a partir da publicação deste Termo, como responsável pelo acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 18/2022, celebrado entre a CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE e AV LOPES COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, em 06/07/2022, na forma dos artigos 67 e 73 da Lei nº 8.666/93, devendo informar à Administração sobre eventuais vícios e irregularidades, propor soluções e sanções que entender cabível para a regularização das faltas e defeitos observados, conforme disposto no referido contrato.

RAFAEL ACIOLI MEDEIROS

Primeiro Secretário da Câmara Municipal do Recife

TERMO DE CIÊNCIA DA FISCALIZAÇÃO

JOSENILDO SILVANO DA SILVA, Matrícula nº 90121-0 e **REGINALDO CORREIA DE MELO JÚNIOR, Matrícula nº 105459-7** declaram neste ato, estar ciente de sua indicação, bem como da responsabilidade por quaisquer atos omissivos ou comissivos praticados no desempenho de suas funções, em desacordo com a Lei nº 8.666/93 ou aos termos e cláusulas do Contrato nº 18/2022, sujeitando-se às sanções previstas na referida lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades administrativa, civil e criminal por culpa ou dolo que tenha dado causa.

JOSENILDO SILVANO DA SILVA

Presidente da Comissão de Apoio Parlamentar

REGINALDO CORREIA DE MELO JÚNIOR

Coordenador de Unidade/Assistente Especial

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE SERVIDOR**PARA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº13/2022**

O Primeiro Secretário da Câmara Municipal do Recife, através do presente instrumento, designa o servidor **AIRTON TEODULO DA SILVA JÚNIOR, Matrícula nº 105.001-00** e como fiscal substituto a servidora **AMANDA DA CRUZ CAVALCANTE, Matrícula nº103.499-5**, com efeitos a partir da publicação deste Termo, como responsável pelo acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 13/2022, celebrado entre a CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE e a empresa **SÃO BRAZ S.A INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS**, em 20/06/2022, na forma dos artigos 67 e 73 da Lei nº 8.666/93, devendo informar à Administração sobre eventuais vícios e irregularidades, propor soluções e sanções que entender cabível para a regularização das faltas e defeitos observados, conforme disposto no referido contrato.

RAFAEL ACIOLI MEDEIROS

Primeiro Secretário da Câmara Municipal do Recife

TERMO DE CIÊNCIA DA FISCALIZAÇÃO

AIRTON TEODULO DA SILVA JÚNIOR, Matrícula nº 105.001-00 e **AMANDA DA CRUZ CAVALCANTE, Matrícula nº103.499-5**, declaram neste ato, estar ciente de sua indicação, bem como da responsabilidade por quaisquer atos omissivos ou comissivos praticados no desempenho de suas funções, em desacordo com a Lei nº 8.666/93 ou aos termos e cláusulas do Contrato nº 13/2022, sujeitando-se às sanções previstas na referida lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades administrativa, civil e criminal por culpa ou dolo que tenha dado causa.

AIRTON TEODULO DA SILVA JÚNIOR

Coordenador da Unidade de Material e Patrimônio

AMANDA DA CRUZ CAVALCANTE

Assistente Administrativo Legislativo

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE SERVIDORES**PARA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº 02/2023**

O Primeiro Secretário da Câmara Municipal do Recife, através do presente instrumento, designa como fiscal titular o servidor **REGINALDO CORREIA DE MELO JÚNIOR, Matrícula nº 105459-7**, e como fiscal substituta, a servidora **DÉBORA GURGEL MARQUES, Matrícula nº101.630-0**, com efeitos a partir da publicação deste Termo, como responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 02/2023, celebrado entre a CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE e a empresa **BRASLUSO TURISMO LTDA EPP**, em 07/02/2023, na forma dos artigos 67 e 73 da Lei nº 8.666/93, devendo informar à Administração sobre eventuais vícios e irregularidades, propor soluções e sanções que entender cabível para a regularização das faltas e defeitos observados, conforme disposto no referido contrato.

RAFAEL ACIOLI MEDEIROS

Primeiro Secretário da Câmara Municipal do Recife

TERMO DE CIÊNCIA DA FISCALIZAÇÃO

REGINALDO CORREIA DE MELO JÚNIOR, Matrícula nº 105459-7 e **DÉBORA GURGEL MARQUES, Matrícula nº101.630-0**, declaram neste ato, estarem cientes de suas indicações, bem como das responsabilidades por quaisquer atos omissivos ou comissivos praticados no desempenho de suas funções, em desacordo com a Lei nº 8.666/93 ou aos termos e cláusulas do Contrato nº02/2023, sujeitando-se às sanções previstas na referida lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades administrativa, civil e criminal por culpa ou dolo que tenha dado causa.

REGINALDO CORREIA DE MELO JÚNIOR

Coordenador de Unidade/Assistente Especial

DÉBORA GURGEL MARQUES

Coordenador de Unidade/Assistente Especial

EXTRATO DO CONTRATO Nº 04/2023

CONTRATANTES: CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE e a empresa SOLIMP TERCEIRIZAÇÕES DE MÃO DE OBRA LTDA.

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços de natureza continuada de manutenção predial, preventiva e corretiva dos edifícios da Câmara Municipal do Recife, com disponibilização de postos de trabalho, equipamentos, ferramentas e utensílios, tudo de acordo com as especificações constantes no Anexo I - Termo de Referência.

PRAZO: 12 (doze) meses, tendo como termo inicial 02/03/2023 e final 01/03/2024.

PREÇO: Até R\$ 755.662,08 (setecentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e dois reais e oito centavos) – VALOR GLOBAL.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: nº 01.01.2.001-3.3.90.37

RECURSOS FINANCEIROS: Tesouro Municipal

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 11/2023

Assegura a disponibilização de alimento e água aos animais de rua pelos cidadãos nos espaços públicos do município do Recife.

Art. 1º Fica assegurada a disponibilização de alimento e água aos animais de rua pelos cidadãos nos espaços públicos do município do Recife. Art. 2º Os custos com o disposto no art. 1º são de responsabilidade do alimentante. Art. 3º A disponibilização de alimento e água aos animais de rua nos espaços públicos deve obedecer aos seguintes critérios: I - é recomendável a utilização de vasilhas reutilizáveis ou a instalação de comedouros e bebedouros em tubos de PVC; II - os comedouros e bebedouros devem ser instalados nos espaços públicos, preferencialmente em locais cobertos, a fim de não estragar a ração; III - devem ser oferecidas pequenas porções de ração ou outro alimento ao animal, para evitar o acometimento de torção gástrica ou a morte pela ingestão rápida de alimento e água; e IV - caso o animal se mostre relutante em ingerir o alimento ou a água, não deve ser praticado ato que o force a alimentar-se. Art. 4º É vedado o impedimento, por particular ou por qualquer agente do Poder Público, da disponibilização de alimento e água aos animais de rua. Art. 5º O descumprimento das determinações desta Lei acarretará as seguintes sanções aos infratores: I - multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada tentativa de impedir a disponibilização de alimento e água aos animais de rua; e II - multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) caso seja consumado o impedimento da disponibilização de alimento e água aos animais de rua. § 1º O valor das multas será atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou por qualquer outro índice que venha substituí-lo. § 2º O montante proveniente das multas será revertido à Secretaria Executiva dos Direitos dos Animais (SEDA). Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial. Sala das Sessões Plenárias da Câmara Municipal do Recife, 13 de Fevereiro de 2023. Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 15 de fevereiro de 2023. ANDREZA ROMERO Vereadora – Podemos

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, observa-se que a referida Propositura não se trata de matéria de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas no ordenamento jurídico pátrio. São recorrentes as denúncias que chegam ao nosso Gabinete relacionadas às pessoas e aos Agentes Públicos que impedem os cidadãos de oferecerem alimento e água aos animais de rua em espaços públicos, bichos que são vítimas de abandono e até mesmo de maus-tratos, sob o argumento de que tal ato de bondade não pode ser praticado em espaços públicos, sem ao menos dizerem qual seria o fundamento legal da proibição. Para evitar que o referido impedimento se torne costumeiro, há a necessidade de aprovação da presente Matéria, a fim de que a nossa cidade adeque-se à legislação internacional e constitucional no que se refere à defesa dos direitos dos animais. Ab initio, temos a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, da qual o Brasil é signatário, que dispõe: Art. 1º Todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência. Art. 2º Todo animal tem o direito a ser respeitado

Art. 3º Todo animal tem direito à atenção, aos cuidados e à proteção do homem. Ainda sobre proteção aos animais, vigora no Brasil o Decreto-Lei nº 24.645, de 1934, que determina: Art. 1º Todos os animais existentes no país são tutelados pelo Estado. Não em sentido diferente, prevê nossa Carta Magna: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. Uma medida simples e barata que pode ser adotada é a instalação de comedouros e bebedouros em tubos/canos de PVC para a alimentação dos animais comunitários que percorrem os espaços públicos. Esses animais precisam ser vistos por toda a sociedade como membros de sua família, pois estão nas ruas com fome e frio, pegando chuva e sol, sujeitos a ficarem doentes por não terem quem cuide deles e nem um teto para morar. As pessoas necessitam amar e olhar para os animais indefesos como um ato de dignidade e humanidade. Salientamos, portanto, que a proteção aos animais não é somente necessária, mas uma obrigação de todos. Não existe em vigor lei em sentido contrário a esta Proposição; então, resguardar o direito dos que pretendem praticar o ato de alimentar os animais de rua é medida da mais lúdima justiça. Diante do exposto, conclamamos os nobres Pares desta Casa Legislativa à aprovação deste Projeto de Lei Ordinária, que, seguramente, contribuirá para o bem-estar dos animais de rua no município do Recife. Diante destas argumentações, solicitamos aos nobres Pares a aprovação deste Projeto de Lei Ordinária. Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 15 de fevereiro de 2023. ANDREZA ROMERO Vereadora - Podemos

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 12/2023

Garante ao contribuinte municipal do Recife o direito de realizar quitação de débitos de natureza tributária por meio de pagamento digital. Art. 1º Fica garantido ao contribuinte municipal, no âmbito do Município do Recife, o direito de realizar quitação de débitos de natureza tributária por meio de pagamento digital. Parágrafo único. As formas de pagamento digital a que se refere o caput poderão ser por meio de PIX ou transferência bancária. Art. 2º No caso de pagamento por meio de PIX, a Administração Pública Municipal deverá disponibilizar ao contribuinte, para a identificação do pagamento: I - QR Code; II - link específico; ou III - chave aleatória específica. Parágrafo único. O pagamento por meio de PIX deverá ser disponibilizado no sítio eletrônico da Administração Pública Municipal, possibilitando a emissão do pagamento durante as 24 (vinte quatro) horas, inclusive nos finais de semana e feriados. Art. 3º Os encargos e eventuais diferenças de valor cobrados por conta da utilização do pagamento digital ficarão exclusivamente a cargo do seu titular, salvo determinação diversa da Administração Pública Municipal. Art. 4º O disposto nesta Lei aplica-se inclusive aos créditos tributários anteriores à sua vigência, sendo facultado ao contribuinte efetuar o pagamento desses créditos através dos meios digitais. Art. 5º A ausência de regulamentação desta Lei por decreto não impede seu funcionamento e sua aplicação aos Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal. Art. 6º A Administração Pública Municipal deverá dispor dos meios adequados e necessários para garantir a publicidade do definido nesta Lei. Art. 7º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial. Sala das Sessões Plenárias da Câmara Municipal do Recife, 23 de Fevereiro de 2023. FELIPE ALECRIM Vereador – PSC

JUSTIFICATIVA

Lançado oficialmente em novembro de 2020, o PIX surgiu como uma nova forma de realizar pagamentos e operações bancárias. O meio de pagamento criado pelo Banco Central (BACEN) permite a transferência de recursos entre contas em segundos e a qualquer hora ou dia. É uma forma prática, rápida e de baixo custo - gratuita para pessoa física - para a realização de pagamentos. O pagamento de tributos via PIX já está sendo adotado pela Receita Federal e em diversos Entes da Federação, tais como os Estados de São Paulo, Piauí e Acre e os Municípios de Eusébio (CE), Linhares (ES), São José dos Campos (SP), Uberlândia (MG) e Vila Velha (ES). Trata-se de uma alternativa para facilitar o pagamento dos tributos, que possibilita ao cidadão realizar transações bancárias de uma maneira mais prática e rápida. Assim, esta Proposta pretende modernizar e simplificar o ambiente tributário do Município. Diante do exposto, solicitamos aos nobres Pares desta Casa Legislativa a aprovação deste Projeto de Lei Ordinária. Sala das Sessões Plenárias da Câmara Municipal do Recife, 23 de Fevereiro de 2023. FELIPE ALECRIM Vereador – PSC

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 13/2023

Institui a “Política Municipal de Incentivo à Doação de Sangue e Medula Óssea” no município do Recife e revoga a Lei Municipal nº 17.615, de 22 de abril de 2010.

Art. 1º Fica instituída a “Política Municipal de Incentivo à Doação de Sangue e Medula Óssea” no município do Recife. Art. 2º Esta Lei tem como objetivo divulgar, favorecer e garantir a doação de sangue e medula óssea para fins terapêuticos e científicos, observando-se: I - os preceitos éticos e legais pertinentes; e II - as instruções e as normas do Sistema Único de Saúde (SUS). Art. 3º Os servidores públicos municipais e os empregados das empresas privadas que realizarem a doação voluntária de sangue e medula óssea, além do abono do dia da doação, terão os seguintes benefícios: I - 2 (dois) dias de folga para doação de sangue; II - 5 (cinco) dias de folga para doação de medula óssea; e III - direito a atendimento prioritário nas(os): a) instituições financeiras; e b) órgãos e serviços públicos. Parágrafo único. Para ter direito ao benefício disposto no inciso III, os doadores precisarão apresentar comprovante de doação realizada no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias. Art. 4º Os servidores públicos municipais ou empregados de empresas privadas deverão comprovar duas situações peculiares: I - serem doadores oficiais, com carteira e comprovante de registro nos bancos oficiais de sangue e doação de medula óssea (Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea – REDOME); e II - terem doado o material (sangue ou medula óssea), através de recibo exarado pelos bancos oficiais do material humano. Art. 5º Fica a Secretaria Municipal de Saúde autorizada a promover convênios com entidades públicas ou privadas para o treinamento de profissionais da saúde, habilitando-os a realizar procedimentos de coleta e de armazenamento do sangue coletado em conformidade com: I - as normas internacionais da Organização Mundial da Saúde (OMS); e II - os termos que serão elaborados pelas partes, de comum acordo. § 1º Os insumos utilizados pelos profissionais na coleta e no armazenamento de sangue deverão ser descartados em recipientes próprios, de acordo com a legislação pertinente ao tema. § 2º Os convênios que, por ocasião da presente Lei, forem assinados e os serviços que serão prestados deverão obedecer ao que dispõe: I - o § 4º do art. 199 da Constituição Federal do 1988; e II - a Portaria nº 1.376, de 19 de novembro de 1993, do Ministério da Saúde. Art. 6º A Secretaria Municipal de Saúde poderá instituir, no município do Recife, o “Serviço de Coleta de Sangue Itinerante” como forma de incentivo a população Recifense à doação de sangue. Art. 7º A Secretaria Municipal de Saúde ficará responsável pela fiscalização e pelo cumprimento desta Lei. Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial. Art. 9º Revoga-se a Lei Municipal nº 17.615, de 22 de abril de 2010. Sala das Sessões Plenárias da Câmara Municipal do Recife, 23 de Fevereiro de 2023. FELIPE ALECRIM Vereador – PSC

JUSTIFICATIVA

Esta Proposição é mais abrangente e completa que o objeto apresentado na Lei Municipal nº 17.615/2010, e esse motivo torna-se o bastante para revogá-la. A Pandemia do Novo Coronavírus impactou de forma negativa a doação de sangue na Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco (HEMOPE). O movimento de doadores nos cinco primeiros meses do ano de 2021 foi menor do que nos dois anos anteriores. Além disso, a média entre janeiro e maio de 2022 esteve em 180 doações por dia, quando a necessidade básica era de 300 doações por dia. Por isso, em julho do mesmo ano, o HEMOPE decretou situação crítica no seu estoque, justamente quando ocorreram as fortes chuvas no nosso município e na Região Metropolitana, dizimando mais de cem vidas. Em 10 de junho, o estoque de sangue no Hemocentro encontrava-se crítico para o tipo O- (mais raro); baixo para os tipos B-, AB- e O+; e regular para os tipos B+, AB+, A+ e A-. Ademais, vale evidenciar que, no dia 14 de junho, comemora-se o Dia Mundial do Doador de Sangue. A data foi instituída pela Organização Mundial da Saúde (OMS) para lembrar da importância da conscientização quanto à necessidade da doação de sangue e para agradecer aos doadores. O sangue é extremamente necessário para as pessoas que passam por grandes cirurgias, como transplantes, para as pessoas em tratamento contra o câncer e para os pacientes que estão tratando complicações da COVID-19. Entretanto, apesar dos avanços da medicina e das tecnologias, não existe medicamento que substitua as células do sangue. É por isso que esse gesto solidário é essencial. E de se esclarecer, ainda, que algumas condições de saúde demandam transfusões frequentes, a exemplo de pessoas que têm doenças hematológicas. E o que é necessário para doar sangue? Os critérios para se tornar um doador estão descritos nos sites de todos os hemocentros do país, assim como no site do Ministério da Saúde. Há, porém, requisitos básicos que devem ser observados pelos doadores. O voluntário precisa estar bem de saúde, descansado e bem alimentado para doar sangue. O processo todo, do cadastro à coleta do sangue, leva entre 60 e 90 minutos. Tirar esse tempo para salvar vidas é fundamental. Para minimizar o risco de reações adversas, o sangue doado passa por uma análise aprofundada chamada fenotipagem, ou seja, identificação de mais características além dos conhecidos grupos ABO e fator Rh, conhecidos popularmente como tipo sanguíneo. A crise é um fato, visto que a redução nas doações é visível em todos os bancos de sangue do país. O Ministério da Saúde avalia que houve redução de 15% a 20%, em 2020, nas doações devido à diminuição no número de pessoas circulando em razão da COVID-19. No entanto, o Órgão assegura que não houve desabastecimento nos estoques dos 107 hemocentros do país. Em 2019, foram realizadas cerca de 3,3 milhões de coletas de sangue no país. Ao passado, foram menos de 3 milhões, uma redução de quase 10%. O Ministério ressalta, também, que acionou o Plano Nacional de Contingência do Sangue em alguns casos, o que possibilitou o remanejamento de bolsas de sangue para estados com maiores dificuldades. De acordo com a pasta, os hemocentros brasileiros têm adotado todas as medidas de higiene necessárias para a contenção da disseminação do Novo Coronavírus e estão preparados para receber os candidatos à doação com segurança. O Ministério da Saúde, em conjunto com as redes estaduais, vem incentivando, desde o início da Pandemia da COVID-19, a doação de sangue, uma vez que o consumo é diário e contínuo devido às anemias crônicas, às cirurgias de urgência, aos acidentes que causam hemorragias, às complicações da dengue e da febre amarela, aos transplantes, ao tratamento de câncer e às outras doenças graves continuam ocorrendo durante a Pandemia. O Ministério, além disso, destaca que não há um substituto para o sangue e que a sua disponibilidade é essencial para manutenção da vida. No Senado, tramitam Projetos de Lei (PL) que buscam incentivar e aperfeiçoar a doação de sangue. Entre eles o PL 3.607/2020, que obriga a testagem laboratorial do sangue e do plasma doados aos hemocentros para detectar o Novo Coronavírus e, com isso, pesquisar a frequência de indivíduos na população que apresentam anticorpos contra a doença e a disponibilidade de plasma convalescente. De autoria do Senador Alessandro Vieira (Cidadania-SE), a Proposição aguarda votação em Plenário. Em 15 de abril de 2021, os Senadores aprovaram o PL que inclui os doadores de sangue entre as pessoas com direito a atendimento preferencial — assim como já acontece com pessoas com deficiência, idosos, gestantes, lactantes, indivíduos com crianças de colo e obesos — em repartições públicas, bancos, rodoviárias, hospitais, correios, entre outros locais. Para tanto, os doadores precisarão apresentar comprovante de doação, com validade de 120 dias. O Texto aprovado pelos Senadores está em análise na Câmara dos Deputados. Também aguarda votação na Câmara o PL 1.322/2019, aprovado pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS) do Senado em julho de 2019, que concede meia-entrada em eventos artístico-culturais e esportivos aos doadores de sangue regulares (ao menos três vezes ao ano). No caso da medula óssea, a crise se repete. No Brasil, atualmente mais de 750 pessoas estão precisando do transplante de medula neste momento, mas não conseguem, pois a quantidade de doadores é ínfima. Como os benefícios fiscais citados na presente Proposição resultam em impacto orçamentário, é necessário indicar a rubrica orçamentária que será utilizada para sua execução, sendo a do Programa 2165, Projeto 1801.10.122.2.165.2.078 - APOIO ADMINISTRATIVO ÀS AÇÕES DE SAÚDE, com a Finalidade: Executar as atividades operacionais essenciais ao funcionamento eficiente e eficaz das ações finalísticas da área da saúde. Diante do exposto, solicitamos aos nobres Pares desta Casa Legislativa a aprovação deste Projeto de Lei Ordinária. Sala das Sessões Plenárias da Câmara Municipal do Recife, 23 de Fevereiro de 2023. FELIPE ALECRIM Vereador - PSC

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 14/2023

Obriga as escolas da Rede Pública Municipal de Ensino do Recife a ministrar treinamento sobre noções básicas de prevenção de acidentes e de primeiros socorros aos alunos do Ensino Médio e dos anos finais do Ensino Fundamental.

Art. 1º As escolas da Rede Pública Municipal de Ensino do Recife ficam obrigadas a ministrar, periodicamente, treinamento sobre noções básicas de prevenção de acidentes e de primeiros socorros aos alunos do Ensino Médio e dos anos finais do Ensino Fundamental. Parágrafo único. O treinamento mencionado no caput deverá ser ministrado de acordo com diretrizes específicas para cada faixa etária. Art. 2º O treinamento a que se refere o art. 1º deverá ser realizado no início de cada ano letivo. Parágrafo único. Caberá a cada Instituição de Ensino definir as datas para a realização do treinamento. Art. 3º O treinamento previsto no art. 1º deverá ser ministrado por, pelo menos, um dos profissionais elencados a seguir: I - professores; II - especialistas convidados da área de prevenção de acidentes e de primeiros socorros; ou III - servidores públicos municipais da área da Saúde. Parágrafo único. A participação dos profissionais mencionados no caput será exercida de forma voluntária, sem qualquer ônus à Rede Pública Municipal de Ensino do Recife. Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial. Sala das Sessões Plenárias da Câmara Municipal do Recife, 3 de Fevereiro de 2023. ZÉ NETO Vereador – PROS

JUSTIFICATIVA

A Lei Federal nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, estipula a obrigatoriedade da capacitação em noções básicas de primeiros socorros de professores e funcionários de estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica e de estabelecimentos de recreação infantil. Nessa seara, a supramencionada Norma Federal preceitua a oferta de cursos anuais destinados à capacitação e/ou à reciclagem de parte dos professores e funcionários dos estabelecimentos de ensino e recreação. No mesmo sentido, a Lei Municipal nº 17.643, de 25 de agosto de 2010, institui que os servidores das unidades escolares deverão estar habilitados a prestar primeiros socorros: Art. 1º Torna obrigatória, nas escolas e creches municipais do Recife, a presença de profissionais que estejam habilitados a prestar primeiros socorros, bem como fazer os devidos encaminhamentos à unidade médica, quando necessário. Parágrafo único. Os profissionais a que se refere o Art. 1º deverão ser os servidores das unidades escolares que se habilitarão a prestar primeiros socorros. No entanto, não há previsão de treinamento dos alunos quanto a noções básicas para prevenção de acidentes e primeiros socorros. Esse treinamento é objeto de nossa Proposição, visto que, com o conhecimento adequado, os alunos poderão, além de tomar medidas preventivas, auxiliar, em situação mais simples, os profissionais habilitados nos primeiros socorros. De acordo com dados do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM) do Ministério da Saúde (MS), em 2015, foram registradas 2.441 mortes de crianças de 0 a 14 anos, no Brasil, devido a acidentes domésticos. Estudos mostram, no entanto, que 90% dos acidentes podem ser evitados com medidas simples e eficazes de mudança de comportamento e de adequação para a promoção da prevenção. O treinamento, destarte, dos alunos do Ensino Médio e dos anos finais do Ensino Fundamental quanto às noções básicas de prevenção de acidentes e de primeiros socorros trará externalidades positivas na redução de acidentes e no agravamento das ocorrências. Diante do exposto, com base nos valores sociais da Educação e da Saúde, insculpidos nos arts. 196 e 205 da Constituição Federal de 1988, levantamos esta discussão democrática, solicitando dos nobres Pares desta Casa Legislativa a aprovação do presente Projeto de Lei Ordinária. Sala das Sessões Plenárias da Câmara Municipal do Recife, 3 de Fevereiro de 2023. ZÉ NETO Vereador - PROS

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 15/2023

Obriga as escolas da Rede Privada de Ensino do Recife a ministrar treinamento sobre noções básicas de prevenção de acidentes e de primeiros socorros aos alunos do Ensino Médio e dos anos finais do Ensino Fundamental.

Art. 1º As escolas da Rede Privada de Ensino do Recife ficam obrigadas a ministrar, periodicamente, treinamento sobre noções básicas de prevenção de acidentes e de primeiros socorros aos alunos do Ensino Médio e dos anos finais do Ensino Fundamental. Parágrafo único. O treinamento mencionado no caput deverá ser ministrado de acordo com diretrizes específicas para cada faixa etária. Art. 2º O treinamento a que se refere o art. 1º deverá ser realizado no início de cada ano letivo. Parágrafo único. Caberá a cada Instituição de Ensino definir as datas para a realização do treinamento. Art. 3º A desobediência ou a inobservância a qualquer dispositivo desta Lei sujeitarão as escolas da Rede Privada às seguintes penalidades: I - advertência por escrito na primeira infração; e II - multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por aluno matriculado, quando não sanada a irregularidade após a advertência disposta no inciso I. § 1º Na